

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

| | | |
|---|--------------------------------------|--------------------------------------|
| Número: 201968001565 | Situação: ANDAMENTO | Competência: Frei Paulo |
| Classe: Procedimento Comum Cível | Impedimento/Suspeição: NÃO | Distribuído Em: 08/10/2019 |
| Fase: POSTULACAO | Processo Sigiloso: NÃO | |
| Guia Inicial: 201911301062 | | |
| Segredo de Justiça: NÃO | | |
| Tipo do Processo: Eletrônico | | |
| Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028 | | |

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Partes do Processo:

| Tipo | Nome | Representante da Parte |
|------------|-------------------------|---|
| Requerente | LETICIA PINA DE SANTANA | Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA - 9913/SE |
| Requerido | SEGURADORA LIDER | Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE |

Movimentos do Processo:

Movimentos do Processo:

| Data | Movimento | Descrição | Localização | Diário da Justiça |
|------------------------|---------------------------|---|--------------------|--------------------------|
| 28/07/2020 01:00:10 | Outras Informações | Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Neurologista. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou. | Secretaria | Não |
| 23/07/2020 10:14:03 | Certidão | aguardando manifestação do perito | Secretaria | Não |
| 23/07/2020 10:13:08 | Outras Informações | Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito. | Secretaria | Não |
| 10/07/2020 10:36:37 | Despacho | {Despacho >> Mero Expediente} Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 164/165.  | Secretaria | Não |
| 08/07/2020 16:39:50 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}  | Juiz | Não |
| 08/07/2020 15:12:00 | Conclusão | {Conclusão} | Juiz | Não |
| 07/07/2020 09:10:53 | Juntada | Depósito Judicial nº 200629121323622 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 03/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}  | Secretaria | Não |

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|------------------|---|------------|------------|
| 24/06/2020 11:06:28 | Decisão | {Decisão >> Outras Decisões} Ao apreciar o pleito retro da empresa requerida, reputo como pertinentes as observações ali trazidas, contudo, diante do teor da certidão de fl. 161, os valores afixadas na decisão de fl. 159/160 foram readequados, inclusive o valor devido a título de honorários periciais. Assim, mantenho os comandos da decisão de fl. 164/165 e, então, indeferir o pleito de fl. 171/172. Cumpra-se. | Secretaria | 25/06/2020 |
| 22/06/2020 08:53:58 | Conclusão | {Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202000213} | Juiz | Não |
| 18/06/2020 22:42:33 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} | Secretaria | Não |
| 17/06/2020 22:17:48 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} | Secretaria | Não |
| 09/06/2020 15:48:34 | Decisão | {Decisão >> Outras Decisões} DECISÃO Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas | Secretaria | 10/06/2020 |

Movimentos do Processo:

indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se as partes, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o Requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCPv, pela Secretaria. Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUÍZO 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Porventura, qual a extensão? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão? 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Frei Paulo, 09.06.2020.



08/06/2020
12:43:39

Conclusão

{Conclusão}

Juiz

Não

{Via Movimentação em Lote nº
202000195}

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|-----------------|---|------------|------------|
| 05/06/2020 12:35:57 | Certidão | <p>Certifico, que deixei de agendar a perícia ortopedica detrmnada no despacho retro, em face a petição da requirente anexada aos autos em 29/05/2020, no trecho a seguir transcrito: ,informar que compareceu ao Fórum Gumersindo Bessa Setor de Perícias, a fim de realizar a perícia medica.Porém,ao ser atendida fo informada pelo médico que lhe atendeu que a marcação para tal tinha sido realizada para uma especialidade divergente da real necessidade.Sendo ele um ortopedista,o que não tinha o condão de realizar perícia daquela monta. Faço os autos conclusos para análise.</p> | Secretaria | Não |
| 05/06/2020 10:33:04 | Decisão | <p>{Decisão >> Deferimento >> Prova Pericial}</p> <p>I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. II – Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se o requerente, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco)</p> | Secretaria | 08/06/2020 |

Movimentos do Processo:

dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; IV - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria. V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.
QUESITOS DO JUIZ(...)



| | | | | |
|------------------------|------------------------|---|------------|------------|
| 03/06/2020 10:34:20 | Conclusão | {Conclusão} | Juiz | Não |
| 29/05/2020 14:25:29 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA - 9913} | Secretaria | Não |
| 27/05/2020 09:17:29 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Intimar a parte autora por sua adoagda para, no prazo de 10(dez) informar se a perícia foi realizada. | Secretaria | 28/05/2020 |
| 19/03/2020 08:37:53 | Certidão | Aguarde-se laudo pericial. | Secretaria | Não |
| 08/03/2020 18:48:12 | Juntada | {Juntada >> Documento} Mandado de número 202068001154 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |



Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|-------------------------------|---|------------|------------|
| 02/03/2020 18:38:42 | Expedição de Documento | {Juntada >> Documento} Mandado de número 202068001154 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |
| 02/03/2020 11:15:18 | Certidão | Certifico que expedi mandado à requerente | Secretaria | Não |
| 02/03/2020 11:12:56 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Intimar as partes acerca da antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia} | Secretaria | 03/03/2020 |
| 21/02/2020 18:49:56 | Juntada | {Juntada >> Documento} Mandado de número 202068000929 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |
| 20/02/2020 11:28:16 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}  | Secretaria | Não |

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|-------------------------------|--|------------|------------|
| 20/02/2020 10:48:53 | Juntada | Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Solicito antecipação da perícia médica para 09/03/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia} | Secretaria | Não |
| 19/02/2020 17:15:58 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} | Secretaria | Não |
| 18/02/2020 14:38:50 | Expedição de Documento | {Juntada >> Documento} Mandado de número 202068000929 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): LETICIA PINA DE SANTANA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |
| 18/02/2020 13:20:17 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Intimar as partes para ciência da Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE | Secretaria | 19/02/2020 |
| 18/02/2020 13:19:58 | Certidão | Certifico que expedi mandado a parte autora para comparecer a pericia. | Secretaria | Não |

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|-------------------------------|---|------------|------------|
| 18/02/2020 13:17:03 | Outras Informações | Perícia agendada para o dia 16/03/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. | Secretaria | Não |
| 31/01/2020 20:37:23 | Despacho | {Despacho >> Mero Expediente} Proceda a Secretaria na designação do perito, conforme determinação de fl. 100/103. | Secretaria | 03/02/2020 |
| 27/01/2020 08:44:59 | Conclusão | {Conclusão} ao juiz {Via Movimentação em Lote nº 202000029} | Juiz | Não |
| 24/01/2020 11:37:49 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Fazer conclusão diante da manifestação das partes | Secretaria | Não |
| 23/01/2020 20:50:35 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913} | Secretaria | Não |
| 21/01/2020 13:05:42 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Para a requerente se manifestar acerca da petição retro. Prazo de 10 dias. | Secretaria | 22/01/2020 |
| 20/01/2020 22:50:27 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} | Secretaria | Não |
| 16/01/2020 20:39:39 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} A perícia não foi agendada em virtude da não disponibilidade de data no sistema. | Secretaria | Não |

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|----------------|---|------------|------------|
| 16/01/2020 09:22:13 | Juntada | Depósito Judicial nº 200108112403088 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. | Secretaria | Não |
| | | {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial} | | |
| | |  | | |
| 18/12/2019 14:25:07 | Decisão | <p>{Decisão >> Outras Decisões}</p> <p>1. Questões processuais pendentes</p> <p>Uma vez saneado o vício outrora apontado, passo à análise de outra preliminar suscitada. Sustenta o demandado quanto à falta de interesse de agir. Compartilhando seus conhecimentos, o renomado processualista Alexandre Freitas Câmara pronuncia-se acerca do interesse de agir nos seguintes termos: “O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao requerente nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao requerente interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada[1].” Analisando os termos da presente demanda, vislumbro hialinamente útil o provimento jurisdicional almejado haja vista que a parte autora demonstrou haver sido necessária a tutela jurisdicional a fim de ver sua pretensão atendida, bem como formulou seu pleito através da via processual adequada para tanto. Desta monta, presentes tanto o interesse-necessidade quanto o interesse-adequação, tenho por bem não acolher a prefacial suscitada, observando ser a questão suscitada em torno do atendimento a contento da existência de um negócio jurídico, em verdade, a</p> | Secretaria | 19/12/2019 |

Movimentos do Processo:

questão cerne do presente litígio que com o mérito deverá ser analisada. Ademais, o fato da existência de processo administrativo pendente de análise por parte da requerida não deve ser obstáculo à apreciação do Judiciário se uma vez provocado. Vale salientar que não se trata o caso de hipótese da chamada jurisdição condicionada, por meio da qual, haveria a necessidade de provocação e esgotamento da instância administrativa. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV da CF). Assim, é de toda inadequada qualquer argumento da defesa nesse sentido. Assim, rejeito a preliminar arguida. Ademais, constata-se que as partes estão devidamente representadas e não há vício no procedimento, pelo que dou o feito por saneado. 2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Do confronto das teses deduzidas pelas partes, observa-se que o único ponto fático controvertido é a eventual existência da causa que enseja, ou não, a percepção do DPVAT. Assim, sobre tal questão é que deverá recair a atividade probatória. 3. Definição da distribuição do ônus da prova A regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. Permite, entretanto, o referido dispositivo que, quando houver previsão legal, ou nas hipóteses em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à e



16/12/2019
09:38:28

Conclusão {Conclusão}

Juiz

Não

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|---|----------------|--|------------|------------|
| 09/12/2019 18:33:56 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913} | Secretaria | Não |
|  | | | | |
| 06/12/2019 16:15:38 | Decisão | {Decisão >> Saneamento} LETICIA PINA DE SANTANA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2018, resultou-lhe na perda funcional de sua audição, requerendo, assim, sua devida indenização em decorrência de lesões por ela sofrida. Narram que mesmo tendo solicitado administrativamente o valor da indenização em 27/08/2018, sem obter qualquer valor por parte da requerida. Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 40/47, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da capacidade postulatória. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de elemento apto a atestar a invalidez permanente do requerente, além do constar qualquer pedido administrativo pela parte autora. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, haja vista ter procedido pagamento administrativo da parcela devida. Afirmou não ter interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, ss., do CPC. Juntou os documentos de 82/103. Réplica às fl. 75/85. É o que impende relatar. Neste momento processual, verifico que o caso em estudo efetivamente não se acomoda nas hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição. | Secretaria | 09/12/2019 |

Movimentos do Processo:

Observo, noutro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização de saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil. 1. Das questões processuais pendentes Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, houve alegação de uma preliminar que ora merece ser enfrentada. Sustenta o demandado pela inépcia da inicial, ante a falta de procuração outorgando poderes à causídica. Conforme os termos do art. 287, ss. do CPC que: Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração: I - no caso previsto no art. 104; II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública; III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei. Ao compulsar os autos, de fato, não se observa o instrumento procuratório exigível à toda demanda, ressalvados os casos expressamente declinados na legislação processual civil. Embora a parte autora esteja patrocinada pela causídica atuando no munus de defensora dativa, não devida a interpretação extensiva de tal prerrogativa concedida à instituição Defensoria Pública, a qual possui previsão constitucional e infraconstitucional com organização própria que lhe assegure atuar na defesa das partes, independe



02/12/2019
09:12:55

Conclusão**{Conclusão}**

Juiz

Não

{Via Movimentação em Lote nº
201900281}

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|---------------------------------------|---|------------|------------|
| 27/11/2019 20:00:03 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO - 9913} | Secretaria | Não |
| 19/11/2019 14:10:33 | Juntada | {Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968006807, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |
| 18/11/2019 13:25:09 | Ato Ordinatório | {Ato Ordinatório} Intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação anexada aos autos em 13/11/2019. | Secretaria | 19/11/2019 |
| 13/11/2019 16:04:45 | Juntada | {Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191113155004422 às 15:50 em 13/11/2019. | Secretaria | Não |
| 14/10/2019 15:09:49 | Expedição de Documento | {Juntada >> Documento} Mandado de número 201968006807 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... | Secretaria | Não |
| 14/10/2019 10:19:34 | Certidão | Certifico que expedi carta de citação | Secretaria | Não |

Movimentos do Processo:

| | | | | |
|------------------------|---------------------|---|------------|------------|
| 11/10/2019 12:23:35 | Despacho | {Despacho >> Mero Expediente} Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Considerando o documento de pp. 15, e que nesta Comarca não há Defensor Público nomeado pelo Estado de Sergipe, nomeio a Bela. LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO, OAB/SE 9913, para atuar como Defensora Dativa da parte autora. Sendo inviável acordos em casos como o dos presentes autos, cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias; Frei Paulo, 11.10.2019. | Secretaria | 14/10/2019 |
| 09/10/2019 11:26:45 | Conclusão | {Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 201900232} | Juiz | Não |
| 08/10/2019 11:13:58 | Distribuição | {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968001565, referente ao protocolo nº 20191007171005122, do dia 07/10/2019, às 17h10min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento. | Secretaria | 09/10/2019 |

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.